



**ATA DA 2645ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 11 DE
SETEMBRO DE 2012.**

1 Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foram adiados para a sessão do dia 25 de setembro do ano corrente os **Processos TC N.ºs.**
13 **08581/09 e 07816/11** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, ficando os
14 interessados e seus respectivos representantes desde já notificados. Foram retirados de pauta
15 os **Processos TC N.ºs 06502/09 e 11274/09** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
16 **Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES**
17 **DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator**
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC N.º 07994/09**. Após a leitura
19 do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
20 pronunciamento escrito constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
21 Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, RECOMENDAR
22 ao atual Presidente da Câmara Municipal para que tome as providências necessárias à
23 padronização na nomenclatura dos cargos existentes na Câmara Municipal, nas folhas de
24 pagamento, contracheques, portarias e fichas funcionais, bem como legislação e editais que
25 porventura venham a ser expedidos; ASSINAR O PRAZO de (60) sessenta dias ao atual
26 gestor, visando à correção dos dados inseridos no SAGRES, referentes aos exercícios de

27 2009, 2010 e 2011, no que concerne à servidora Esther Pinheiro da Silva Neta, ocupante do
28 cargo de Agente Administrativo; bem como os dados referentes ao exercício de 2012, caso
29 também contenham a mesma irregularidade. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
30 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a exame o **Processo TC**
31 **Nº 02430/12.** Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
32 opinou no sentido de que fosse assinado prazo ao diretor presidente da PBPREV para que sua
33 excelência, vindo aos autos, promova a prova de que esta incorporação foi expurgada dos
34 proventos do Sr. Tarciso José Farias. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
35 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR
36 PRAZO de 30 (trinta) dias para as autoridades responsáveis, Sr. CARLOS PEREIRA DE
37 CARVALHO E SILVA - Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER e
38 Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev apresentem os documentos
39 e informações nos moldes indicados pelo Corpo Técnico, sobre (1) o período em que o ex-
40 servidor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, Fiscal de Transporte Coletivo, matrícula 5102-1, exerceu
41 cargos ou funções comissionadas, e (2) as fichas financeiras indicando o período em que o
42 mesmo percebeu a “vantagem pessoal de dedicação exclusiva”, sem alteração do valor do
43 benefício até ulterior deliberação, devendo ser citados da decisão. Na **Classe “K” –**
44 **DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº**
45 **11690/97.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
46 ratificou o pronunciamento técnico e ministerial pelo arquivamento. Colhidos os votos, os
47 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
48 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do Processo referenciado, tendo em vista,
49 que o decurso de prazo superior a 21 (vinte um) anos, inviabiliza a análise técnica destas
50 obras, haja vista se tratar de serviços, em sua maioria, de difícil visualização, quantificação,
51 qualificação a efetividade dos sistemas de abastecimentos de água em análise. **PROCESSOS**
52 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “A” CONTAS ANUAIS DE**
53 **SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram
54 submetidos a exame os **Processos TC Nºs 06502/09 e 11274/09.** Após o relatório e
55 inexistindo interessados, a douta Procuradora assim se pronunciou: “Eu peço que o processo
56 (06502/09) volte ao Ministério Público para que sua excelência se debruce sobre esta
57 documentação, já que a cota data de abril deste ano. Da mesma forma, eu constato que, com
58 relação ao processo 11274/09, o pronunciamento do representante do Ministério Público,
59 segundo informa o sistema, data de 2010, 27.10.2010, tendo ocorrido, ao depois deste
60 pronunciamento, um relatório de complementação de instrução, citações, uma das quais

61 transcorreu sem que o interessado viesse aos autos. Mas, porque houve essa complementação
62 de instrução um ano depois da manifestação do Órgão Ministerial, eu também solicito que os
63 autos sejam remetidos a sua Excelência o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho que,
64 originalmente, lavrou tanto o parecer, quanto a cota datada de praticamente dois anos”. O
65 relator votou no sentido de retirar os processos de pauta a fim de serem encaminhados à
66 Procuradoria desta Corte. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator**
67 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02920/08.** Após
68 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial
69 ratificou integralmente o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
70 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
71 REGULARES os gastos com execução da obra de implantação do sistema de abastecimento
72 da Comunidade Jenipapo, no Município de Campina Grande/PB; e, DETERMINAR o
73 arquivamento dos autos. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
74 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 05634/12.**
75 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet*
76 Especial opinou pela regularidade, sem prejuízo da recomendação, no sentido de que, na
77 conformidade da efetiva prestação do serviço, a Secretaria da Administração do Estado
78 informe, em tempo hábil, a este Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
79 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
80 REGULAR o Pregão Presencial nº 061/2012, sem prejuízo da posterior apresentação do
81 contrato. Foi julgado o **Processo TC Nº 05636/12.** Após o relatório e não havendo
82 interessados, a nobre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral, em
83 conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros
84 deste Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
85 REGULAR o Pregão Presencial nº 087/2012 e o contrato subsequente, arquivando-se, em
86 seguida, este processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 07682/12.** Após o relatório e
87 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas em pronunciamento oral, nada
88 acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste
89 Egrégio Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
90 CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 01/2012, seguido do contrato nº
91 015/2012, com arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 07929/12.** Após o
92 relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas firmou pronunciamento
93 oral pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão
94 Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o

95 procedimento de licitação. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o
96 **Processo TC Nº 12734/11.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
97 representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos da cota constante nos autos.
98 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
99 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr.
100 Waldson Dias de Souza, Secretário de Saúde do Estado, enviar a documentação sobre o
101 contrato ou documento que substitua, relativamente ao pagamento da empresa
102 SERRAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ou justificar o
103 pagamento efetivado em benefício da empresa supracitada, sob pena de aplicação de multa e
104 demais cominações cabíveis. Foi analisado o **Processo TC Nº 01631/12.** Após a leitura do
105 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu
106 parecer oral em conformidade com as conclusões do Órgão Técnico. Tomados os votos, os
107 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
108 Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 16010/2012,
109 ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº 04164/12.** Após a
110 leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
111 opinou pela assinatura de prazo. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
112 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de
113 30 (trinta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES – Prefeito Municipal
114 de Lagoa, para que, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, apresente
115 a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria, sobre a licitação na modalidade
116 tomada de preços 07/2010. Foi analisado o **Processo TC Nº 05197/12.** Após a leitura do
117 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu
118 parecer oral, pela regularidade. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
119 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a
120 licitação, na modalidade concorrência 002/2012, e o contrato 1038/2012/CJ/SECOB/PMCG
121 dela decorrente, encaminhando-se a matéria à Auditoria para acompanhamento e avaliação
122 das obras. Foi analisado o **Processo TC Nº 05305/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo
123 interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral em
124 conformidade com as conclusões do Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres
125 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
126 Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 148/2012 ora examinada, e
127 RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, um
128 melhor planejamento nas próximas aquisições. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**

129 **Santos.** Foi analisado o Processo TC N° 07536/12. Após a leitura do relatório e inexistindo
130 interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela
131 regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
132 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
133 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O
134 ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
135 analisado o Processo TC N° 02605/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,
136 a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela regularidade da
137 Tomada de Preço e do contrato dela decorrente. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
138 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do
139 Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/12 e o
140 Contrato dela decorrente; e, ARQUIVAR os presentes autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**
141 **ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o Processo TC
142 N° 03378/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do
143 Ministério Público de Contas emitiu parecer oral integralmente conforme as conclusões do
144 Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
145 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, TOMAR CIÊNCIA da matéria como
146 inspeção especial e JULGAR improcedente o fato investigado. Foram submetidos a exame os
147 Processos TC N°s 05250/12, 06030/12, 06204/12 e 07573/12. Terminados os relatórios e
148 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral nos
149 termos seguintes: “Respectivamente, em todos os casos ora relatados, o Ministério Público se
150 acosta às conclusões promanadas do Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres
151 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
152 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA,
153 Prefeito Municipal de Santa Cruz, a Sra. ÍRIS DO CÉU DE SOUZA HENRIQUE, Prefeita
154 Municipal de Zabelê, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Prefeito Municipal de
155 Sumé, e ao Sr. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Esperança,
156 apresentarem as documentações e adotarem as providências reclamadas pela Auditoria, sob
157 pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; COMUNICAR a
158 presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação
159 Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução dos
160 respectivos convênios, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. **Relator Auditor Oscar**
161 **Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC N° 14134/11. Após a leitura do
162 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou

163 o parecer. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
164 unísono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM
165 RESSALVA os atos de gestão de pessoal da Câmara Municipal de Dona Inês, referentes ao
166 exercício de 2011; e, RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Dona Inês que
167 tome providências no sentido de promover a retificação da Lei Municipal nº 04/2005,
168 conforme destacou a Auditoria e atenda ao que determina o art. 37, X, da Constituição
169 Federal, quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos através de Lei
170 específica. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**
171 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 04989/12.** Após a
172 leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial
173 ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
174 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O
175 DESCUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 TC 00017/2012; APLICAR MULTA, no
176 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito
177 Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
178 sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
179 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REMETER cópia da presente decisão
180 aos autos do processo TC 07.742/12, para subsidiar-lhe a análise. **Relator Conselheiro**
181 **André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a exame os **Processos TC Nºs 05989/12 e**
182 **06039/12.** Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
183 em parecer oral, pugnou pela assinação de prazo para que houvesse a juntada da respectiva
184 documentação necessária ao término da instrução dos feitos. Tomados os votos, os nobres
185 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator,
186 ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias à Sra. YASNAYA POLLYANNA WERTON
187 FEITOSA, gestora do Município de Pombal, para apresentar a esta Corte, sob pena de multa,
188 os documentos reclamados pela Auditoria. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator**
189 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a exame os **Processos TC Nºs**
190 **04249/12, 04252/12, 06073/12, 06074/12 e 06115/12.** Terminados os relatórios e inexistindo
191 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e
192 respectivos registros aos atos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
193 Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
194 CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
195 **Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 05046/09.** Após a leitura do relatório e
196 inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do

197 parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
198 unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, CONCEDENDO-lhe o
199 competente registro. Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 05899/11 e 05929/11.**
200 Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou as
201 conclusões respectivamente lançadas nos autos pela subprocuradora geral, Dra. Elvira Samara
202 Pereira de Oliveira, no sentido de que seja assinado prazo ao representante do Instituto de
203 Seguridade Social do Município de Patos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
204 Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR
205 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de
206 Seguridade Social do Município de Patos (PATOSPREV), para apresentar os documentos
207 reclamados pela Auditoria. Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 04288/12, 06056/12,**
208 **06057/12, 06081/12, 06111/12 e 06113/12.** Finalizados os relatórios e não havendo
209 interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
210 competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
211 decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
212 CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
213 **Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N.º 11008/92.** Após a leitura do relatório e inexistindo
214 interessados, a representante do *Parquet* opinou no sentido de que a apreciação do ato fosse
215 na conformidade com aquilo posto pela origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
216 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO
217 à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA MERCÊS COSTA
218 DE CARVALHO, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 678/92), mantendo-se
219 o cálculo conforme realizado pela entidade de origem. **Relator Auditor Antônio Cláudio**
220 **Silva Santos.** Foram discutidos os **Processos TC N.ºs. 04039/12 05072/12, 05077/12,**
221 **05080/12 e 06070/12.** Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do
222 Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela regularidade e, sucessivamente, pela
223 concessão do registro. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara
224 decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
225 LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**
226 **Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 05569/07, 05943/11,**
227 **00229/12 e 02287/12.** Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do
228 Ministério Público de Contas ratificou os termos, respectivamente, lançado em cada
229 pronunciamento do Ministério Público. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia
230 Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator,

231 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores do Instituto de Previdência e
232 Assistência do Município de João Pessoa, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal
233 Bonitense, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Dona Inês e da PBPREV
234 apresentem as modificações sugeridas pela Auditoria ou justifiquem as inconformidades
235 verificadas pelo Órgão Técnico. Foram discutidos os **Processos TC N.ºs. 05078/12, 05079/12,**
236 **05081/12, 05088/12, 06112/12, 06123/12 e 06124/12.** Terminados os relatórios e inexistindo
237 interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela
238 legalidade dos atos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram
239 em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os
240 atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” – CONCURSOS.**
241 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N.º**
242 **01020/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
243 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
244 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
245 os atos de nomeação decorrentes do certame em epígrafe e referidos no relatório técnico às
246 fls. 875/878, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO**
247 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
248 **Filho.** Foi examinado o **Processo TC N.º 01630/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo
249 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os
250 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
251 DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00570/2012,
252 arquivando-se em seguida este processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
253 Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 02525/08 e 03087/09.** Conclusos os relatórios e não
254 havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, acostando-se as
255 conclusões do Órgão Técnico. Acolhidos os votos, os doutos membros deste Órgão
256 Deliberativo decidiram, repisando o voto do Relator, DECLARAR cumpridas as respectivas
257 decisões; DETERMINAR a constituição de processos específicos e individuais para o exame
258 da legalidade de cada benefício; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.
259 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N.º 03556/09.**
260 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de
261 Contas opinou pela declaração de não cumprimento da determinação contida no acórdão, bem
262 assim pelo não recolhimento voluntário da multa sem prejuízo de nova sanção penal e
263 reassinação de prazo. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram
264 em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO

265 CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 298/2011, que assinou prazo ao Prefeito do Município de
266 Soledade, Senhor José Ivanildo Barros Gouveia para apresentação de documentos, e, por essa
267 razão, APLICAR-LHE A MULTA PESSOAL DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais),
268 com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
269 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres
270 estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena
271 de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da
272 Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias à mesma
273 autoridade, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de
274 aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas solicitados pela Auditoria. **Relator**
275 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC N° 02751/08.** Após a
276 leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
277 ratificou os termos postos pela Auditoria. Apurados os votos, os doutos membros desta
278 Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do
279 Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00071/2010; CONCEDER REGISTRO
280 ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Neli Santana dos Santos; e, DETERMINAR o
281 arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N° 05788/11.** Após a leitura do
282 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou
283 o parecer do Ministério Público. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia
284 Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator,
285 JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00214/2011 e CONSIDERAR REGULARES
286 as despesas realizadas pelo Município de Guarabira no exercício de 2009. Na **Classe K –**
287 **DIVERSOS Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo**
288 **TC N° 01087/93.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora
289 de Contas nada se opôs a prorrogação do prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
290 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, deferir o pedido da
291 interessada para CONCEDER O PRAZO de 90 (noventa) dias, contado da publicação da
292 decisão, para que a empresa Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A, na pessoa de seu
293 representante, apresente justificativas sobre as conclusões da Auditoria. **Relator Auditor**
294 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC N° 06018/06.** O Conselheiro
295 André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando
296 atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio
297 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo
298 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou que fosse declarado não

299 cumprida a decisão, indeferindo-se o pleito realizado pelo interessado. Apurados os votos, os
300 doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a
301 proposta de decisão do Relator, ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o
302 gestor apresentar a esta Corte de Contas as medidas necessárias ao restabelecimento da
303 legalidade, nos moldes do Acórdão AC2-TC-00962/2012. Esgotada a **PAUTA** e assinados os
304 atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 13 (treze) processos por
305 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
306 mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
307 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 18
308 de setembro de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Auditor

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 11 de Setembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO